



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

300

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	06 / 08 / 1997
C	Ad.
	Rubrica

Processo : 13687.000246/92-43

Sessão de : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.052

Recurso : 97.869

Recorrente : FÁBIO BERNARDES FILGUEIRAS

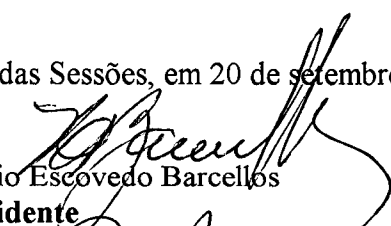
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

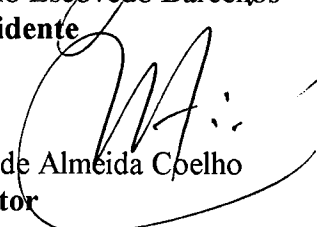
ITR - REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CNA E DO VTN - A Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do órgão representativo da mesma categoria ou profissão. VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela Autoridade Administrativa, com base em delegação legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FÁBIO BERNARDES FILGUEIRAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Hêlvio Escóvedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ja/cf/ml



Processo : 13687.000246/92-43

Acórdão : 202-08.052

Recurso : 97.869

Recorrente : FÁBIO BERNARDES FILGUEIRAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 24.198.591,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Nossa Senhora Aparecida", cadastrado no INCRA sob o Código 414 107 011 274 1, localizado no Município de Santa Vitória- MG.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01) requerendo:

a) redução do FRU e FRE, por não se achar em débito;

b) redução do VTN tributado, por achar que o mesmo subiu, astronomicamente, de um ano para o outro, se os mesmos, nos anos anteriores, têm seguido a inflação;

c) refazer o cálculo da Contribuição à CNA, por ter subido nas mesmas proporções do VTN tributado.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 24/26, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“REDUÇÃO DO CNA E VTN

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

A redução do valor da terra nua abaixo do VTN mínimo, só será possível se o reclamante comprovar com documentos e/ou laudos de avaliação, que o valor mínimo determinado pela legislação está acima do valor de mercado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000246/92-43
Acórdão : 202-08.052

Cientificado em 23/12/94, o recorrente interpôs recurso voluntário em 02/01/95 (fls. 30) alegando que quando do preenchimento do ITR/92, bem como na impugnação, foi colocado o Código do INCRA (414 107 011 274 1) do antigo proprietário do imóvel (AGROPECUÁRIA JÚLIO A. LEITE LTDA.), com área de 1.445,1ha, sendo que o Código do requerente é o 414 107 013 919 4 com área de 1.067,6ha, ocorrendo, portanto, um engano no preenchimento do mesmo. Anexa cópias da escritura, da declaração de bens, dos ITR 1989, 1990, 1991 e da declaração ITR/92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13687.000246/92-43
Acórdão : 202-08.052

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, porém, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, escorado no seguinte:

Entendo ter agido acertadamente a Autoridade Fiscal *a quo*, isto porque atendeu, a mesma, às determinações legais.

Os argumentos expendidos pelo recorrente não tem o condão de desmerecer a decisão recorrida, posto que nada trouxe que pudesse modificar a decisão *a quo*.

As Ementas de fls. 24 são claras no que concerne à decisão recorrida.

A despeito dos argumentos do Recurso de fls. 30, não há como acolhê-los por falta de amparo legal.

Esta Câmara tem decidido, reiteradamente, casos iguais ao presente, e tem, unanimemente, votado no sentido de se negar provimento aos recursos, como sói acontecer. Cito o Acórdão de nº. 202-06.778, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Cabral Garofano que, em fundamentado voto, decidiu a questão.

Em assim sendo, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO